



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.745 - SC (2014/0231365-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
LAIS BITTENCOURT E OUTRO(S)
SAULLO VERAS MEIRELLES
AGRAVADO : ARGENTINA PINHO CAVALCANTE RAMOS
ADVOGADO : MICHELLE FEUSER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA NÃO CONSTATADA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/08/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Na espécie, não se constata o excesso alegado pela agravante e não havendo exorbitância a ser reconhecida - sem o que não há falar em alteração do *quantum* ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa -, inexistente reparo a ser efetuado no acórdão proferido pela Corte de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.745 - SC (2014/0231365-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Companhia Energética de Pernambuco contra a decisão monocrática proferida nos seguintes termos (fls. 318/321):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU DEVIDAMENTE A CONTROVÉRSIA. 2. DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por Companhia Energética de Pernambuco contra decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Consta dos autos ter o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Biguaçu/SC julgado procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais ajuizada pela agravada em face da agravante.

Irresignadas, as partes ingressaram com recursos, tendo o Tribunal de origem acolhido parcialmente o apelo da agravada e negado provimento ao da agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 219/220):

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA.

INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM NOME DA DEMANDANTE. PROVA DE QUE, NA DATA DA CONSTATAÇÃO DA FRAUDE, A DEMANDANTE JÁ NÃO MAIS RESIDIA NO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VERDADEIRO AUTOR DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

O titular da unidade consumidora é o responsável pelo pagamento de débitos contraídos por inadimplemento de faturas, ainda que comprove que o imóvel está sendo utilizado por outra pessoa. Nesse caso, o interessado deve proceder à mudança de titularidade da unidade, mormente porque a concessionária não tem como saber quem era o verdadeiro usuário do serviço.

Em caso de débitos oriundos de fraude no medidor, se a autora comprovar que não mais residia no local, incumbe à ré demonstrar que a autoria do ato ilícito é imputada à própria titular da unidade fraudada, porque não parece crível atribuir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma sanção decorrente de uma ilegalidade a quem não o praticou.

VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R\$ 20.000,00 QUE SE IMPÕE EM CONSONÂNCIA COM O SEU CARÁTER REPRESSIVO-PEDAGÓGICO.

O valor da indenização a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO PARA MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VERBA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 3º, DO CPC.

MANUTENÇÃO DEVIDA.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em regra, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, levando em conta grau de zelo do respectivo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA, APENAS PARA MAJORAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA E FIXAR OS ENCARGOS MORATÓRIOS.

RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 240/245).

No especial, sustenta a agravante, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, e, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alega violação aos arts. 944 e 884 do Código Civil, pois a indenização fixada "ultrapassa um patamar razoável, tendo em vista as peculiaridades do caso" (fl. 279), ocasionando inequívoco enriquecimento sem causa à agravada.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial às fls. 291/292, por entender que inexistente omissão ou obscuridade caracterizadora de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, e que a análise das questões suscitadas pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Daí o presente agravo.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar.

É que, no tocante à cogitada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não vislumbro o vício arguido, pois inexistente omissão, contradição ou obscuridade no aresto combatido, parecendo-me evidente o intuito infringente do inconformismo, buscando a reforma do julgado na via inadequada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 1.176.665/RS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 19/5/2011.)

Também verifico não ser caso de acolher a alegação de afronta aos arts. 944 e 884 do Código Civil. Consoante se extrai do acórdão impugnado, o Tribunal de origem entendeu ser caso de majorar o valor da indenização após concluir, com base nas provas contidas nos autos, que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) "se mostra apta a compor o gravame sofrido pela recorrente, revestindo-se plenamente do sentido compensatório e punitivo que se exige na espécie" (fls. 226/227), premissas estas que não podem ser afastadas por esta Corte na sede do especial, ante o óbice disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 25/08/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa, desproporcionalidade esta que não se constata na presente hipótese, na qual o Tribunal a *quo* fixou a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS/PESSOAIS. ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.

2. "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (Súmula 402/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de seguro, afirmou que na apólice havia cláusula expressa afastando a cobertura de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também esbarra na vedação prevista na Súmula n.

7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 133.276/RS, Relator o Ministro **Antônio Carlos Ferreira**, DJe de 26/08/2014)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se.

Em suas razões, sustenta a agravante não ser caso de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, pois se trata de reavaliação e não de reexame de prova. Afirma que "o reexame é traduzido na análise mais minuciosa, atenta e vagarosa das provas constantes dos autos, que poderia levar ao mesmo resultado auferido pelas instâncias ordinárias, qual seja, a solução de que a subsunção se teria dado de modo equivocado. Já a reavaliação tem sido permitida geralmente quando é desobedecida norma que determina o valor que a prova pode ter, em razão do caso concreto. Nestes casos, haveria uma dupla ilegalidade: valorar mal a prova e, conseqüentemente, qualificar equivocadamente os fatos" (fls. 299/300).

Aduz que "com relação ao *quantum*, a verdade é que, não há notícia nos autos de que o fato tenha repercutido amplamente, como uma publicação injuriosa, ou de ter excedido o universo dos que presenciaram a situação. Não houve repercussão do caso, não havendo, portanto, motivos para o valor arbitrado (R\$ 20.000.00)" (fl. 301).

Alega, ainda, que, em casos similares, esta Corte teria reduzido a indenização fixada ante a constatação da exorbitância do valor.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou "seja conhecido e provido o presente agravo, para que seja admitido e dado regular prosseguimento e processamento ao Recurso Especial então sobrestado, em todos os seus termos" (fl. 306).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.745 - SC (2014/0231365-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Isso porque, consoante asseverado na decisão agravada, é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 25/08/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Na espécie, não se constata o excesso alegado pela agravante, pois a indenização fixada pelo Tribunal *a quo* amparou-se nas peculiaridades do caso concreto, visto que se extrai do acórdão impugnado o seguinte (fls. 225/227):

(...)

Ocorre que o caso em questão não trata de cobrança de dívida relativa a fatura não paga, mas sim de débitos oriundos de fraude na unidade consumidora do imóvel - efetuada com o fito de diminuir o registro mensal de consumo de energia e, conseqüentemente, do valor das faturas -, cujo valor incluiu, além do que não havia sido computado durante a alteração, demais encargos sancionatórios referentes à prática do ilícito pelo consumidor.

Pois bem, da análise do conjunto probatório, vislumbra-se que, na época da constatação da fraude (dia 17.6.11 - fl. 48), a demandante não mais residia no local, mas sim em outro endereço, consoante o contrato de locação residencial às fls. 16/17.

Nesse caso, nota-se que, se a demandante não detinha a posse direta do imóvel, deveria ter a ré acostado aos autos provas capazes de demonstrar que a fraude foi praticada por ela, a teor do que dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil. Caso contrário, não parece crível imputar uma sanção decorrente de um ato ilícito a quem não o praticou.

Aliás, o preposto da demandada, no momento da inspeção, deveria ter solicitado a presença da titular da unidade consumidora para acompanhá-lo na vistoria do relógio de luz e, em caso de ausência desta, deveria ter procedido a identificação do grau de parentesco entre a titular e a Sr. Karla Cristina Silva França que, de acordo com o documento de fl. 49, foi quem acompanhou a inspeção mas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusou a firmar o termo de ocorrência.

Em sendo assim, conclui-se que o entendimento aplicável ao caso é o seguinte:

(...)

Logo, imperioso concluir que, diante da inexistência de provas de que a autora cometeu o ilícito que levou à apuração do valor do débito, deve ser reconhecida a inexistência de dívida.

Inegável, portanto, a existência da inscrição indevida e, consequentemente, o dever de indenizar, conforme prevê o art. 927, caput, do CC, o qual dispõe que: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", razão pela qual deve ser mantida incólume a sentença recorrida.

2.2 O valor da indenização, por sua vez, deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade e mostrar-se efetivo à repreensão do lícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento indevido.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

(...)

Consideradas, então, as variáveis em tela, impõe-se a majoração do valor indenizatório para R\$ 20.000,00, pois é a quantia que tem sido adotada nos arbitramentos feitos por esta Câmara de Direito Público em iterativos julgados de casos assemelhados, e que se mostra apta a compor o gravame sofrido pela recorrente, revestindo-se plenamente do sentido compensatório e punitivo que se exige na espécie.

Assim, as especificidades da causa justificam o valor arbitrado e não havendo exorbitância a ser reconhecida - sem o que não há falar em alteração do *quantum* ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa -, inexistente reparo a ser efetuado no acórdão proferido pela Corte de origem.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0231365-6

AgRg no
AREsp 578.745 / SC

Números Origem: 20130610966 20130610966000100 20130610966000200 20130610966000201
331045220148240000 7120040804

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: SAULLO VERAS MEIRELLES CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S) LAIS BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARGENTINA PINHO CAVALCANTE RAMOS
ADVOGADO	: MICHELLE FEUSER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: SAULLO VERAS MEIRELLES CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S) LAIS BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARGENTINA PINHO CAVALCANTE RAMOS
ADVOGADO	: MICHELLE FEUSER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.